

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0097 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0097 / 2014

DE

12/03/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

JULIANA CARDOSO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

ESPECIALIZADA - SAE VILA PRUDENTE.

(FICA DENOMINADA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA

SHIRLEI MARIOTTI GOMES COELHO, O SAE LOCALIZADO NA PRAÇA

CENTENÁRIO, Nº 108, CEP: 03132-050)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01.44.14
Adelina C. C. - Secretária Parlamentar
RF 100-208

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00097/2014

*Dispõe sobre a denominação do Serviço de
Assistência Especializada- SAE – Vila Prudente. .*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica denominada o Serviço de Assistência Especializada Shirlei Mariotti Gomes Coelho, o SAE localizado na Praça Centenário, nº 108, CEP: 03132-050, Distrito da Vila Prudente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


Juliana Cardoso.

EQUIPE DE PUDENÇÃO
25 MAR 2014
SPC.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 5 e folha de informação

sob nº 6. 271.3.1.4

Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01 97 14
Adelina Ciccone - Vere. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente Projeto de Lei é uma justa homenagem a Sra. Shirlei Mariotti Gomes Coelho, antiga funcionária do SAE – Vila Prudente, uma mulher batalhadora, amiga de todos, profissional exemplar. Shirlei se destacava porque preocupava-se sempre com o bem estar dos pacientes, procurando sempre soluções para as dificuldades do dia a dia. Atualmente as histórias dos gestos de solidariedade por ela realizados são motivos de exemplo e estímulo para a equipe do SAE continuar a realizar um excelente trabalho de promoção social, combate ao preconceito e adesão ao tratamento.



Folha nº 03 do proc

Nº 01.97 14

Adelina Ciccone - Adv. Patrocinada

RF 100.406

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

** SHIRLEI MARIOTTI GOMES COELHO **

MATRÍCULA:

** 115139 01 55 2012 4 00039 137 0027451-42 **

SEXO Feminino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Divorciada - 53 ano(s) de idade
------------------	---------------	---

NATURALIDADE de São Paulo-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R1097153	ELEITOR Sim
---------------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA ANTONIO GOMES COELHO e THEREZA MARIOTTI COELHO *** RESIDENTE NA RUA MANAUS, Nº 394 - VILA BERTIÓGA, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO QUATRO DE JULHO DE DOIS MIL E DOZE - AS 05:45 H	DIA 04	MÊS 07	ANO 2012
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DO FALECIMENTO no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, neste subdistrito, São Paulo, SP

CAUSA DA MORTE choque séptico, pneumonia, neoplasia de pulmão, metástase em sistema nervoso central ***
--

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Sepultado no cemitério São Pedro, desta Capital.	DECLARANTE SUELY MARIOTTI GOMES COELHO
--	---

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dra. Andrea Cunha Cortenazzi CRM Nº 124284
--

OBSERVAÇÕES Registro feito em onze de julho de dois mil e doze, CPF n.º 05097330854. Deixa bens, não deixa testamento, nascida em 02/04/1959. A falecida era divorciada de HIDEO UCHINO JUNIOR, com quem fora casada no 16º Subdistrito da Moóca, desta Capital (livro B-4, fls.37v, n.1241). Deixa os seguintes filhos maiores: BARBARA e THANA. Não era beneficiária do INSS NADA MAIS. ***
--

OFICIAL REG CIVIL P N DO 10. SUBDISTRITO - BELENZINHO O conteúdo da certidão é verdadeiro Dou fé
Jesse Alves dos Santos - Oficial
Rua Fernandes Vieira 265 - São Paulo - SP CEP 03059-023
Tel/Fax: 1126959133
E-mail: cartanodobelenzinho@terra.com.br

São Paulo, 11 de julho de 2012

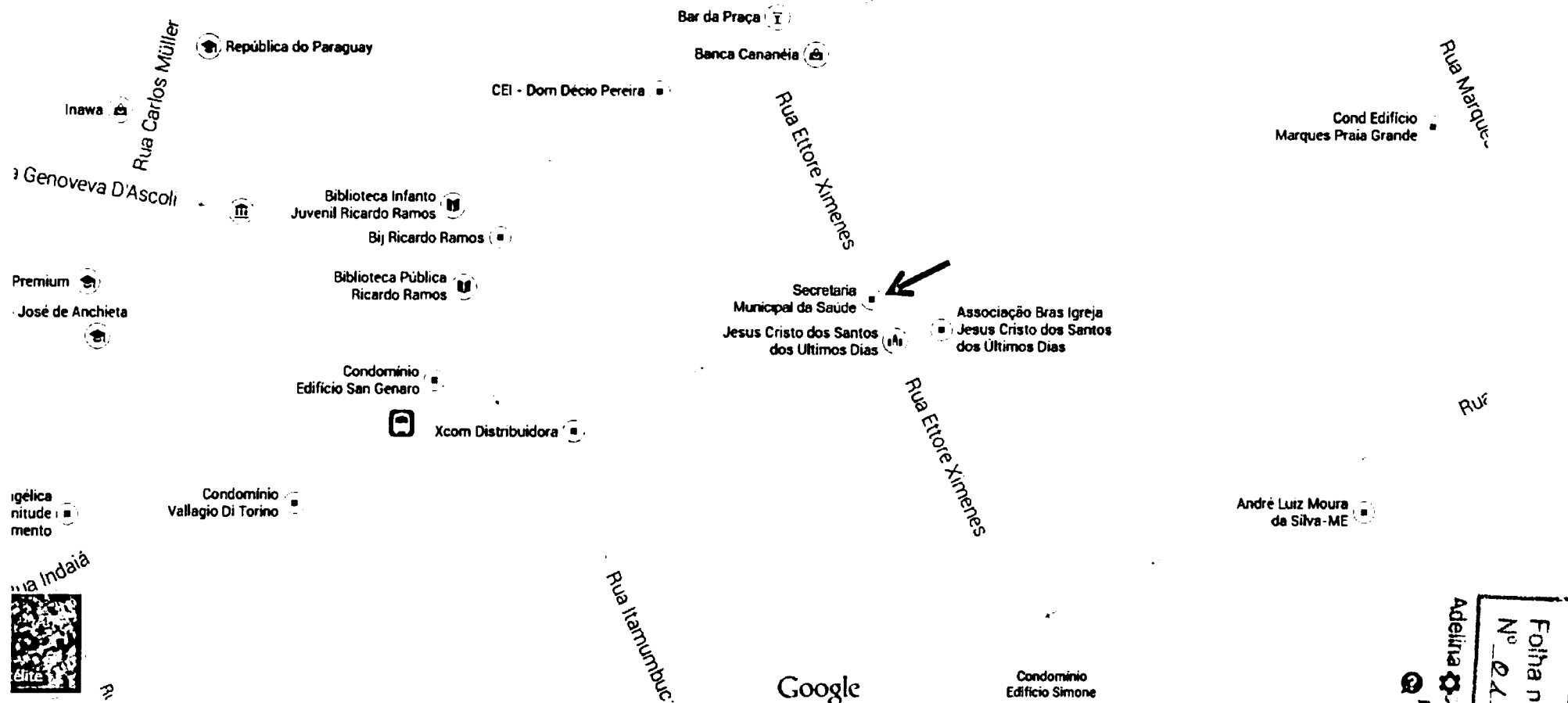
Elizete Pires da Costa
Escrevente Autorizada1ª VIA ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: MARIA DA GRAÇA

10º REGISTRO CIVIL - BELENZINHO
R. Fernandes Vieira, 265
S. Paulo - SP Tel: (11) 2695-9133
Elizete Pires da Costa
Escrevente Autorizada

Mapa

Localização do SAE - Serviço de Assistência Especializada- SAE – Vila Prudente.

Praça do Centenário, 108, CEP: 03132-050. Distrito da Vila Prudente, São Paulo.



Folha nº 04 do proc
Nº 02.97.14
Adelina
R\$ 100.406

Mapa

Localização do SAE - Serviço de Assistência Especializada- SAE – Vila Prudente.

Praça do Centenário, 108, CEP: 03132-050. Distrito da Vila Pudente, São Paulo.



Folha nº 05 do proc.
Nº 01-97-4-24
Adelina Cirqueira



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

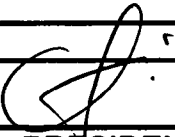
do processo nº01 - 97..... de 20

14.,

27, 3, 14

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATI XI;</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u> _____ _____ _____ _____  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROC. DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
SETOR DE PESQUISA	
EM: 31/03/14	AS 16:30 hs
POR: <u>Paucila</u>	
SAÍDA: 02/04/14	AS: 17h
AES: <u>Lina</u>	

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Relatório para informação
Data de emissão: 07/04/14
Data de entrega: 02/04/14
Técnico: [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. N° 01-099/114
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 97/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. N° 01-097/14
Alessandra Labaki
RF. 11.136

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

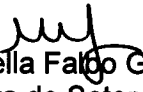
- Relação dos estabelecimentos/serviços da Secretaria Municipal da Saúde por Subprefeitura do Município de São Paulo – dezembro de 2013;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 2 de abril de 2014


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

- Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

PUBLICADO DOC 25/02/2014, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49 346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público,

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres,

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres,

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso

§ 1º Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15 635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4 371, de 17 de abril de 1953, nº 4 663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5 969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5 030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10 102, nº 10 103 e nº 10 104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10 135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10 487, de 4 de maio de 1973, nº 10 491, de 9 de maio de 1973, nº 10 549, de 4 de julho de 1973, nº 10 611, de 24 de agosto de 1973, nº 10 673, de 11 de outubro de 1973, nº 10 832 e nº 10 833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - fatos ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore,

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 01
Proc. Nº 01-094/14
Alessandra Teraki
RF. 11.136

§ 6º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres

Art. 10 Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15 É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas,

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência

§ 3º Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16 Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17 Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 09
Proc. Nº 01-091714
Alessandra Labaki
RF. 11.136

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade

Parágrafo único Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento

Art. 20 A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal

§ 1º As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º As Indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21 As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19.

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24 Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir

Art. 26 O emplacemento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica

Art. 30 Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacemento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacemento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou privados em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 02
Proc. Nº. 01-0944/14
Alessandra Labaki
RF. 11.136

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro

§ 1º Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35 Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres

Art. 36 A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38 Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão

Art. 40 A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41 Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9 517, de 9 de junho de 1971, e nº 24 250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29 710, de 30 de abril de 1991, nº 31 342, de 20 de março de 1992, nº 31 904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

colha 094
Proc. Nº 01-0911/14
Alessandra Labaki
Rf. 11.136

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49 346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm
Arquiteto	Arqt
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte
Comendador	Comend
Comissário	Comiss
Conselheiro	Cons
Coronel	Cel
Deputado	Dep
Desembargador	Desemb
Doutor	Dr
Doutora	Dra
Embaixador	Emb
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal
Governador	Gov
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj
Marechal	Mal.
Ministro	Min
Madre	Me
Monsenhor	Mons
Neto	N.º
Padre	Pe
Prefeito	Pref
Presidente	Pres
Professor	Prof
Professora	Profa
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob
Soldado	Sold.
Tenente	Ten

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*52.571/(6)*2011 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Publicação: DOC 18/08/2011 p. 1 c. 1

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

Indexação: Atribuição - Competência - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - Instalação - Manutenção - Conservação - Placa - Identificação - Via pública - Logradouro público

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*53.419/(6)*2012 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Publicação: DOC 19/09/2012 p. 1 c. 1

Indexação: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - Competência - Atribuição - Instalação - Manutenção - Conservação - Placa - Identificação - Via pública - Logradouro público - Delegação de competência - Subprefeituras - Contrato - Fiscalização

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE EPIDEMIOLOGIA E INFORMAÇÃO - CEInfo

Folha 30
Processo nº 007.14
Alessandra Labaki
RF. 11.136

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS/SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE POR SUBPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Dezembro / 2013



AMB ESPEC VILA PRUDENTE

PRAÇA DO CENTENARIO DE VL PRUD., 108 - VL PRUDENTE
CEP:03132-050 - Fone:2273-1665 / 2274-2523

CAPS ADULTO II VILA PRUDENTE

PRAÇA SANTA HELENA, 56 - VL PRUDENTE
CEP:03138-030 - Fone:2347-0886 / 2341-3422

CAPS INFANTIL II VILA PRUDENTE

AV. ZELINA, 322 - VL PRUDENTE
CEP:03143-000 - Fone:2341-9570

CASA DO PARTO DE SAPOPEMBA

R. SÃO JOSÉ DAS ESPINHARAS, 400 - VL INDUSTRIAL
CEP:04379-030 - Fone:2702-6043

CECCO VILA PRUDENTE

AV FRANCISCO FALCONI, 83 - JD AVELINO
CEP:03227-000 - Fone:2211-8131

NIR/ AMB ESPEC VILA PRUDENTE

PRAÇA DO CENTENARIO DE VL PRUD., 108 - VL PRUDENTE
CEP:03132-050 - Fone:2274-2523 / 2061-7836

SAE DST/AIDS VILA PRUDENTE

PRAÇA CENTENARIO DE VILA PRUDENTE, 108 - VILA PRUDENTE
CEP:03132-050 - Fone:2274-2523

UBS JARDIM GUAIRACA

R. ERVA IMPERIAL, 501 - JD GUAIRACÁ
CEP:03244-030 - Fone:2115-9644 / 2216-3332

UBS JARDIM INDEPENDÊNCIA - HERMENEGILDO MORBIN JUNIOR

R. PLANALTO DE CONQUISTA, 80 - JD INDEPENDÊNCIA
CEP:03223-170 - Fone:2216-3746 / 2211-2772

UBS PARQUE SÃO LUCAS

R. DR NOGUEIRA DE NORONHA, 322 - PQ SÃO LUCAS
CEP:03239-080 - Fone:2918-3595 / 2211-2503

UBS REUNIDAS I

R. SÃO JOSE DAS ESPINHARAS, 400 - VL INDUSTRIAL
CEP:03249-030 - Fone:2702-5924 / 2702-5953

UBS VILA ALPINA - DR. HERMINIO MOREIRA

R. PARAMU, 398 - VL ALPINA
CEP:03147-100 - Fone:2912-8958

UBS VILA CALIFORNIA - ZEILIVAL BRUSCAGIN

PRAÇA CONDE DE SÃO JANUÁRIO, 91 - VL CALIFORNIA
CEP:03215-080 - Fone:2917-1117 / 2317-3461

UBS VILA HELOISA

R. AIRES QUARESMA, 11 - VILA HELOISA
CEP:03286-095 - Fone:2302-2347 / 2910-4068

UBS VILA PRUDENTE

PRAÇA DO CENTENARIO DE VL PRUD.VEIGA CABRAL, 108 - VL PRUDENTE
CEP:03132-050 - Fone:2272-5763 / 2062-3975

SP
H04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

Folha 31/03/14 3132
Proc. Nº 19-00.0410
Alessandra Labaki
RF. 11.136

TIPO:

TITULO:

NOME: SHIRLEI MARIOTTI GOMES COELHO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

PM
A2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02.04.14 às 18h45

RF 11.197

Carla Christina Malavazzi
RF 11.197

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Andra Jader

Para Relatar,

Sua da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 04/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE PRÓC. Nº 100.749 - SGP-12	
EM 07/04/14	às 15 h
POR <i>Isis</i>	
DATA 11/04/14 às 17:00 h	
Assinatura <i>Priscila</i>	

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 33 e 34 Em 17/04/2014

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0097/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (SAE Shirlei Mariotti Gomes Coelho) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0097/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 de
Processo nº 012 97/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

São Paulo, 15 de abril de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00100/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

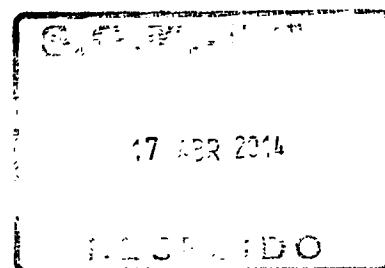
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 97/2014, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, *que "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA - SAE VILA PRUDENTE. (FICA DENOMINADA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA SHIRLEI MARIOTTI GOMES COELHO, O SAE LOCALIZADO NA PRAÇA CENTENÁRIO, Nº 108, CEP: 03132-050)".*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Andréia dos Santos
Encarregada de Setor II
RF: 794.875.1

Segue m juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 35 a 46 Em 26/09/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de Setembro de 2014. 35 de

Folha nº 01-97/14

Processo nº 01-97/14

Carmen Cristina Malavazzi

DOCREC RF. 11.197 - SGP-12

728/2014

GABINETE DO PREFEITO

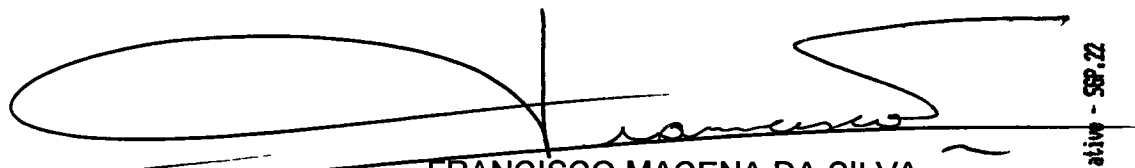
Ofício A. I. L. nº 380/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00100/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 97/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que denomina o Serviço de Assistência Especializada – SAE Vila Prudente como Serviço de Assistência Especializada Shirlei Mariotti Gomes Coelho.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSJ
JAM/MNS/lcgs
Resp 97-14

14136 26/09/2014 0809564 - Protocolo Legislativo - SGP-22

À Comissão de:

Justiça

20/09/2014

[Signature]

Antonio Isoldi Galeati
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *26/09/14* às *17h31*
RF *11.197*
[Signature]
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Programa Municipal DST/aids

A/C Dra. Eliana,

CÓPIA

CÓPIA

Solicitamos encaminhamento sobre a alteração de nome do SAE - Vila Prudente, para SAE - Shirlei Mariotti Gomes Coelho. O motivo da solicitação se deve a homenagem póstuma à enfermeira Shirlei, pelos trabalhos relevantes realizados como técnica e responsável pelo Serviço de DST/AIDS do AE- Vila Prudente, posteriormente SAE - Vila Prudente.

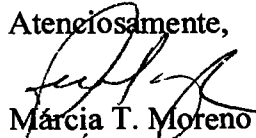
Ressaltamos a importância da homenagem, como reconhecimento de sua dedicação e empenho durante 15 anos ao programa de DST/AIDS e atenção dispensada à todos os pacientes.

A alteração é de comum acordo dos servidores e do Conselho Gestor.

Breve histórico de Shirlei Mariotti Gomes Coelho:

- Data de Nascimento: 02/04/1959
- Cargo: Enfermeira I – Especialista em Saúde Nível III
- COREN: 24552
- Categoria funcional: efetivo
- Registro funcional: 548.578.9.0.1
- Data de ingresso na PMSP: 14/03/1984
- Nacionalidade: brasileira
- Naturalidade: São Paulo
- Estado civil: separada
- Filiação: Antonio Gomes Coelho e Tereza Mariotti Coelho
- RG: 8109715
- CPF: 050.973.308-54
- Escolaridade: superior
- Mestre em Saúde Pública
- Doutorado: início em 2010
- Início no CR DST/AIDS de Vila Prudente em 22/04/1997, posteriormente como Programa de DST/AIDS do AE- Vila Prudente
- Início como responsável pelo programa de DST/AIDS – Vila Prudente 04/2002
- Óbito: 04/07/2012

Atenciosamente,


Márcia T. Moreno
Gerente
SAE V. Prudente



PROGRAMA MUNICIPAL
DST/AIDS
DE SÃO PAULO
SMS - PMSP

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Programa Municipal de DST/AIDS

Fls nº 11
2014-0.113.247-9



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SAÚDE 37 de

Processo nº 01-97/14

Carmen Cristina Malavazzi

TID 12040167 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 10

(a) SINEA CAMPOS P. NOB. SINEA
Nº 51.305.711

Do Memorando Nº 0246/2014 em 11/04/2014

Interessado: SGM/ATL III

Assunto: PL 97/2014

À

Assessoria Parlamentar - SMS - G

Sr. Euripedes Balsanuo Carvalho

Em atenção ao exposto na inicial, declaramos para os devidos fins que apoiamos a aprovação do PL 97/2014, que dispõe sobre a denominação do Serviço de Assistência Especializada Vila Prudente como SAE Shirlei Mariotti Gomes Coelho, homenagem justa a uma profissional que com muita dedicação e persistência, deixou um legado, nesse serviço, de profissionalismo e incansável defesa do SUS - Sistema Único de Saúde, em prol da diminuição da incidência de DST/Aids na população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas vivendo com HIV/Aids, usuárias do SAE.

Recebemos uma carta da Gerente Marcia Tsuha Moreno, do SAE em questão em Anexo às fls.09, ao qual reafirma nossa posição.

Eliana Battaglia Gutierrez
Coordenadora
Programa Municipal de DST/AIDS
SMS/SP

TID 12040167

CÓPIA

Do Memo.246/2014-ATL III em 09.05.2014

a) 
William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: SGM/ATL III

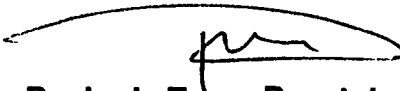
ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 97/2014, de autoria do Legislativo (cópia anexa).

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

À vista da manifestação exarada pela **Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente/Sapopemba da Coordenação da Atenção Básica e do Programa Municipal de DST/AIDS**, juntadas às fls.09/10 a matéria em pauta reúne condições para prosseguimento na forma como se apresenta, uma vez, que visa manter vivo os valores da homenagem e conscientização do cidadão para benemerência, haja vista, sua dedicação, persistência, profissionalismo e incansável defesa das pessoas vivendo com HIV/Aids. Razão pela qual, nesta Oportunidade, opinamos pela **SANÇÃO** do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 09 de maio de 2014


Paulo de Tarso Puccini
Secretário Municipal da Saúde
Em Exercício
SMS - G

JJLP/whs

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 34

EM 25.06.2014.....

Juliana
Rosana Silva Zuccheratto
RF 728 800.0-1
AGPP

DO PROCESSO 2014-0.113.247-9

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 97/2014, DE AUTORIA DA VEREADORA JULIANA CARDOSO, QUE
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA – SAE – VILA
PRUDENTE

À CRS SUDESTE

A/C ASSESSORIA TÉCNICA

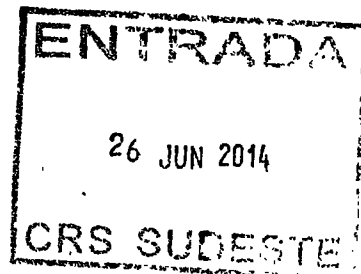
Em atendimento ao solicitado em folha nº 33, seguem respostas aos itens 1º a 5º constantes em
folha nº 03:

- 1º - É um serviço público de atendimento especializado em DST/AIDS;
- 2º - Em 01/11/2012, esse serviço municipal foi oficializado e cadastrado junto ao Ministério da Saúde, sob nº 7136625 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Recebeu a denominação de SAE – Vila Prudente;
- 3º - Sim, é um serviço que a população já conhece, e que leva o nome do bairro onde está situado;
- 4º - Como consta em folha nº 13, a pesquisa de homonímia foi realizada e não foi encontrado no município outro serviço com o nome sugerido.
- 5º - Sim, a localização está correta e é suficiente para a sua perfeita identificação.

São Paulo, 25/06/2014.


Neila Maria Ferreira

Assessoria Técnica
Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente / Sapopemba



FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 35
EM 27/06/2014

CÓPIA

Tamires Fornier G. De Freitas
RF: 795.230.9.00

Folha nº 40 de 97
Processo nº 01-97/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

DO PROCESSO FÍSICO 2014-0.113.247-9

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI 97/2014, DE AUTORIA DA VEREADORA
JULIANA CARDOSO, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO SERVIÇO
DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA – SAE VILA PRUDENTE.**

A

**SMS.G / COODERNAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA
DRA. REJANE CALIXTO GONÇALVES**

Encaminhamos o presente atendendo ao solicitado pela
Assessoria Parlamentar de SMS (fls. 31).

Atenciosamente,

CRS SUDESTE, em 27 de junho de 2014.


Rosângela Bezerra Santos
Assessoria Técnica
CRS Sudeste

Folha de informação nº 37

Do Processo nº 2014.0.113.247-9 em 02.07.2014

CÓPIA

a) 
William Hêlio de Souza
Rf: 729753

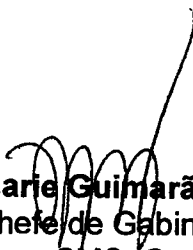
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 97/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a denominação do Serviço de Assistência Especializada – SAE – Vila Prudente. Pedido de subsídios.

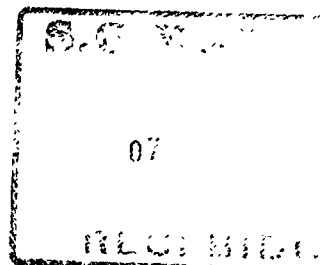
À
SGM - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente/Sapopemba/SAE Vila Prudente da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, juntadas às fls.19/28 e 34.

São Paulo, 02 de junho de 2014.


Cormaria Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS-G

CGP/whs



09:05 07/07/2014 020761 SEM PROTOCOLADO

MUC-
CUI-24



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Shirlei Mariotti Gomes Coelho (SAF. 11.197 - SGP-12)

Folha nº 42 de

Processo nº 01-97/14

Carmen Cristina Maravaz

Folha de Informação nº 46

Do Processo 2014-0.113.247-9

Em **12/08/2014** (a)

Shirlei Bertho dos Santos

RF. 639.938.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Chefia

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **097/14** de autoria da vereadora **Juliana Cardoso** que pretende denominar próprio municipal homenageando "**Shirlei Mariotti Gomes Coelho**".

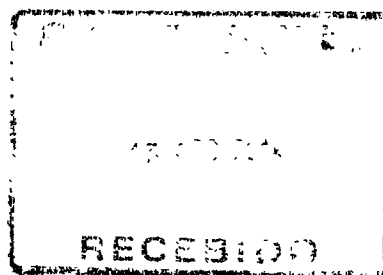
A partir da verificação das informações apresentadas pela proponente, contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a proposição em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º **14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo Decreto n.º **49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação.

Destacou-se através do exercício da atividade profissional, alcançando o reconhecimento e o respeito de seus pares na carreira.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em **12/08/2014**.

Katia Portes Evangelista
Respondendo pelo Expediente
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC



10:45 13/08/2014 02:56:1 SEM PROTOCOLO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 43 de

Processo nº 01-97/14

Carmen Cristina Malavazz

Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2014-0.113.247-9 em 4/9/2014 (a)

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 97/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que denomina como Serviço de Assistência Especializada Shirlei Mariotti Gomes Coelho o SAE – Vila Prudente, localizado na Praça Centenário, nº 108, Distrito de Vila Prudente.

CÓPIA

SMS

(60 18 10 200)

Senhor Chefe de Gabinete

Considerando a informação prestada à fl. 42, retorno o presente a essa Secretaria, indagando se não seria mais adequado, para fins de uniformização, que a denominação do equipamento de saúde em apreço seja “SAE Vila Prudente – Shirlei Mariotti Gomes Coelho”, mantendo-se, assim, o parâmetro geográfico inicialmente utilizado para seu cadastramento no CNES, a exemplo do constante nas Leis nº 15.932, de 23 de dezembro de 2013, e nº 16.055, de 7 de agosto de 2014.

Por se tratar de matéria com prazo legal para resposta, é necessária a devolução dos autos a esta Assessoria até o próximo 23 de setembro.

São Paulo, 3 de setembro de 2014.

Julie Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 51

EM 11.09.2014

Mcire Ap. V. Yoshimizu
RF 729.3 14.00
AGPP

DO PROCESSO 2014-0.113.247-9

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 97/2014, DE AUTORIA DA VEREADORA JULIANA CARDOSO, QUE
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA – SAE – VILA
PRUDENTE

À COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE SUDESTE

A/C ROSANGELA BEZERRA SANTOS

CÓPIA

Retornamos o presente, informando que concordamos com o proposto em folha de informação nº 47, adequando a denominação do equipamento de saúde como "SAE Vila Prudente – Shirlei Mariotti Gomes Coelho".

São Paulo, 11/09/2014.

Neila Maria Ferreira

Assessoria Técnica
Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente / Sapopemba

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 04
EM 12/09/2014

Tamires Formier G. De Freitas
RF: 795.230.9.00

de
45
1-9-14
Processo nº 01-9-14
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.197 - SGP-12

DO PROCESSO 2014-0.113.247-9

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 97/2014 DE AUTORIA DA VER. JULIANA CARDOSO, QUE
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA
ESPECIALIZADA – SAE VILA PRUDENTE

À
SMS
ASSESSORIA PARLAMENTAR
A/C EURIPEDES BALSANUFO CARVALHO

CÓPIA

Encaminhamos o presente em atendimento ao solicitado, conforme
explicitado à folha nº 51.

Atenciosamente,

CRS SUDESTE, em 12 de setembro de 2014.


ROSÂNGELA BEZERRA SANTOS
Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste
Assessora Técnica

Folha de informação nº 53

Do Processo nº 2014.0.113.247-9 em 16.09.2014

a) 
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 97/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que denomina como Serviço DE Assistência Especializada Shirlei Mariotti Gomes Coelho o SAE – Vila Prudente, localizado na Praça Centenário, nº 108, Distrito de Vila Prudente.

CÓPIA

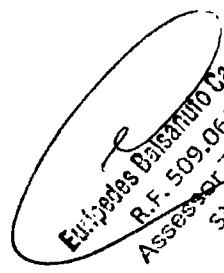
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela **Supervisão Técnica de Saúde Vila Prudente da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste**, juntadas às fls. 51.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.


Cormarie Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS-G

EBC/whs


Eulápio Balduino Carvalho
R.F. 509.066-1
Assessor Técnico
SMS-G



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097-14

16 - PAR
16- 01542/2014

Folha nº 47 de
Processo nº 01- 97/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0097/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa denominar o Serviço de Assistência Especializada - SAE Vila Prudente.

O projeto pode prosperar como veremos a seguir.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo, de um ofício (fls. 33/34) contendo pedido de informações acerca do próprio municipal em questão, cuja resposta de fls. 35/46, enuncia que se trata de serviço público, que recebeu a denominação SAE Vila Prudente e que já é de conhecimento da população, salientando-se, ainda, ser meritória a homenagem que se pretende realizar diante da dedicação e profissionalismo da homenageada à causa da saúde, especificamente das pessoas portadoras de HIV.

Destaque-se, ainda, que no caso em análise a propositura cumpre os requisitos do art. 7º da Lei nº 14.454/2007 e está amparada no art. 13, incisos I e XVII, e art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

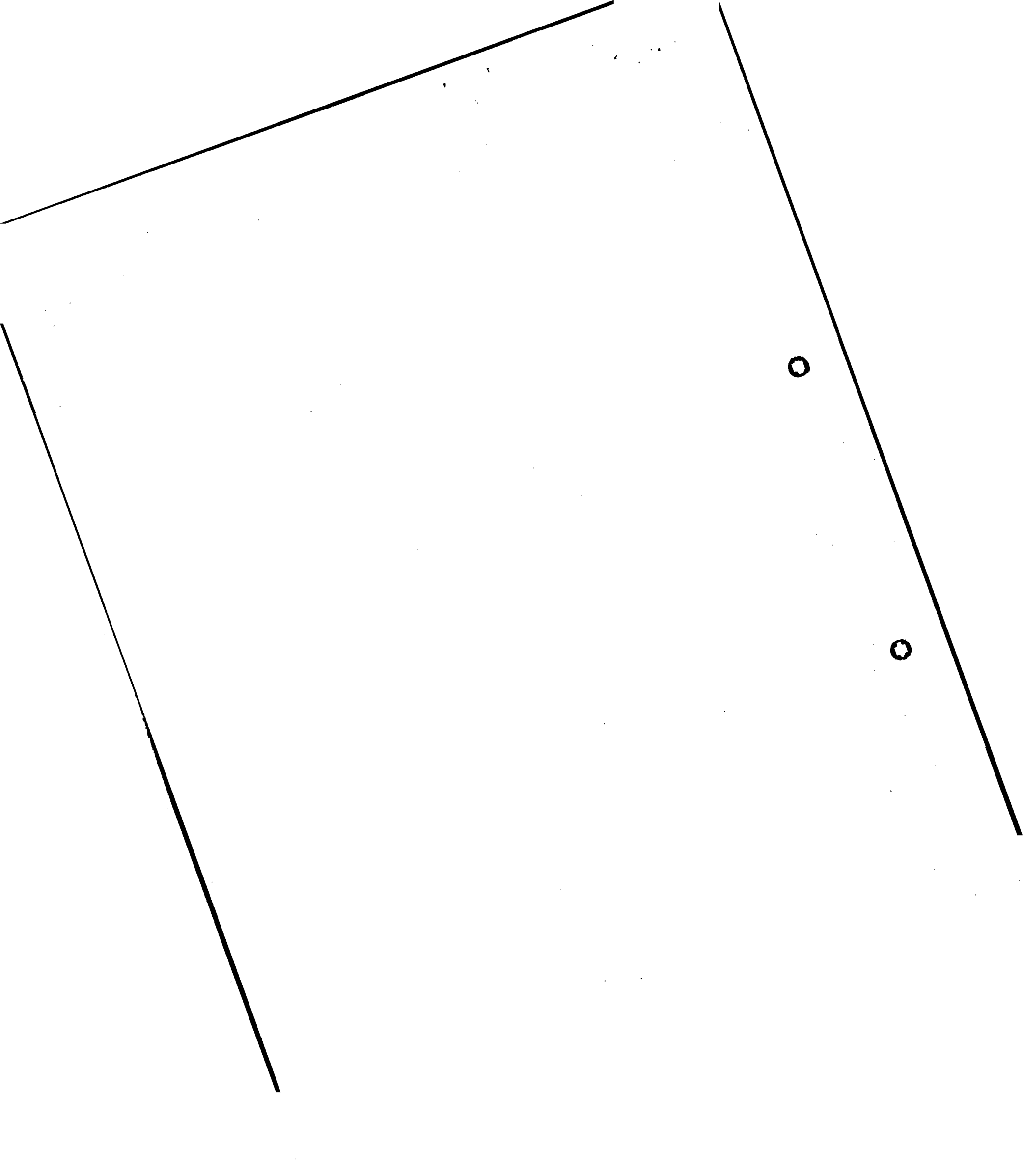
Para sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores desta casa, nos termos do art. 40, § 3º, XVI da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0097/14**

Denomina SAE Vila Prudente - Shirlei Mariotti Gomes Coelho o Serviço de Assistência Especializada situado na Praça Centenário de Vila Prudente, nº 108, Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097-14

Folha nº 48 de
Processo nº 01-97/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 1º Fica denominado SAE Vila Prudente - Shirlei Mariotti Gomes Coelho o Serviço de Assistência Especializada situado na Praça Centenário de Vila Prudente, nº 108, Distrito de Vila Prudente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.11.14

—
GOULART

—
ARSELINO TATTO

—
CONTE LOPES

—
EDUARDO TUMA

—
FLORIANO PESARO

—
ANDREJO
NOMURA

—
GEORGE HATO

—
JULIANA CARDOSO

—
ROBERTO TRIPOLI

—
Sandra Tadeu
x SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 11 / 14
Pág. 102 Col. 42
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavezzi
RF 11.197

A Comissão de EDUC

Em 27 / 11 / 14 [assinatura]
Carmen Cristina Malavezzi
RF. 11.197

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 02/12/14 às 13h
RF 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ào Vereador / À Vereadora

Via da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03 / 12 / 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias em
termos do § 2º, inciso III, do art. 48.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 49
Em 01 / 02 / 2015

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do proc.
nº 01-073 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PAR

149/2015

PARECER Nº

ESPORTE SOBRE O PROJETO DE LEI 97/2014.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

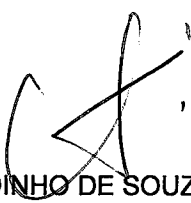
O presente projeto de lei, de autoria da nobre vereadora Juliana Cardoso, dispõe sobre a denominação do Serviço de Assistência Especializada – SAE – Vila Prudente. (Fica denominada o Serviço de Assistência Especializada Shirlei Mariotti Gomes Coelho, o SAE localizado na Praça Centenário, nº 108, CEP: 03132-050)

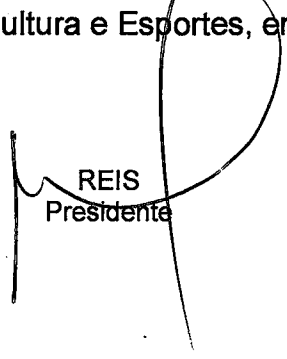
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com apresentação de substitutivo.**

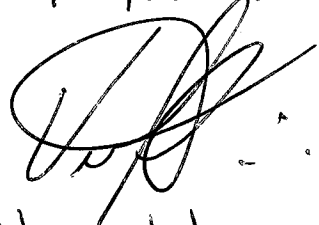
De acordo com a autora, este Projeto de Lei é uma homenagem a Sra. Shirlei Mariotti Gomes Coelho, antiga funcionária do SAE- Vila Prudente, que se destacava por se preocupar com o bem estar dos pacientes, procurando sempre soluções para as dificuldades do dia a dia, servindo de exemplo para sua equipe.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a homenagem é meritória e deve prosperar. Posicionamo-nos, portanto, **favoravelmente à propositura, nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/02/2015.


CLAUDINHO DE SOUZA

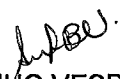

REIS
Presidente


Valdecir Calmon
JEAN MADEIRA

EDIR SALES


ELISEU GABRIEL


OTA- relator


TONINHO VESPOLI

RELCOM
151/2015

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 26 / 02 / 2016
 76
 Conferido: João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A Comissão de Fin
 Em 26/02/2016
 João Carlos Dias Chaves
 RF. 11.336

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 02/03/15 às 16h45
 RF 11261
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

Adilton Leite
 Ao Vereador / A Vereadora
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 10/03/15
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RII

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 em, juntados nesta data Para ser informado
 Documento rubricados sob
 nº 58 em 28/4/2015

Danillo Nunes da Silva
 Técnico Administrativo
 RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50
Nº 01-97
a) 2014
Danilo Nunes da Silva
RF. 17.313

PAR

637/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/2014

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, visa denominar Serviço de Assistência Especializada Shirlei Mariotti Gomes Coelho, o SAE localizado na Praça Centenário, nº 108, CEP 03132-050, Distrito da Vila Pudente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo, visando atender às sugestões do Executivo quanto à melhor nomenclatura do referido próprio municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/4/2015

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Abou Anni

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
660/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 4 / 1988

Pág. 87 Col. 3

Conferido _____

Danilo A. [illegible]
Técnico A. [illegible]
RF. 1.313

À SGP 27

São Paulo 03 / 07 / 1985

Danilo A. [illegible]
Técnico A. [illegible]
RF. 1.313

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 51 a 52 e
foram de informação sob
nº 53 22 / 01 / 16

[Handwritten signature]

- "PL 97/2014, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Dispõe sobre a denominação do Serviço de Assistência Especializada – SAE – Vila Prudente. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 97/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

- “PL 97/2014, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Dispõe sobre a denominação do Serviço de Assistência Especializada – SAE – Vila Prudente. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 97/2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0097 de 2014

22/01/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

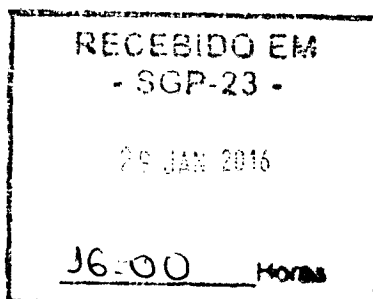
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 47 e nº 48 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 303ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

22/01/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



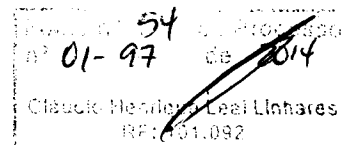
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) p/			documentos
rubricado	54	56	e folha de
informação	57	02/02/16	
Cláudio Henrique Leal Linhares			
RF 451.092			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



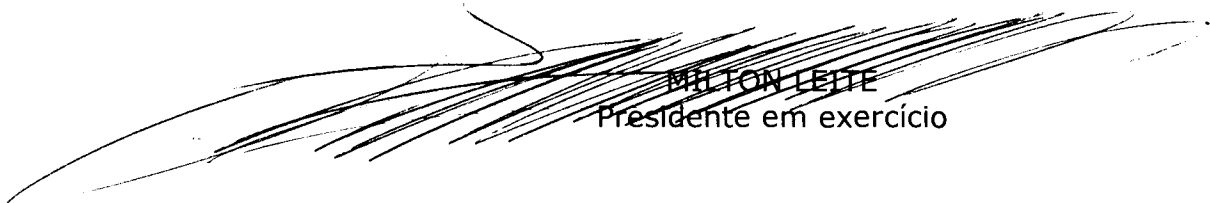
São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 121/16

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Lei nº 97/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que denomina SAE Vila Prudente – Shirlei Mariotti Gomes Coelho o Serviço de Assistência Especializada situado na Praça Centenário de Vila Prudente nº 108, Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

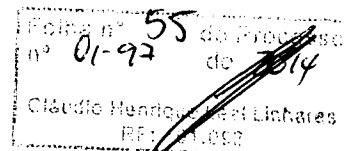

MILTON LEITE
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 47/48 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 97/14)

(VEREADORA JULIANA CARDOSO - PT)

Denomina SAE Vila Prudente - Shirlei Mariotti Gomes Coelho o Serviço de Assistência Especializada situado na Praça Centenário de Vila Prudente nº 108, Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado SAE Vila Prudente - Shirlei Mariotti Gomes Coelho o Serviço de Assistência Especializada situado na Praça Centenário de Vila Prudente nº 108, Distrito de Vila Prudente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

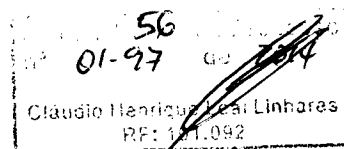
Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.


MILTON LEITE
Presidente em exercício

ARS/okm

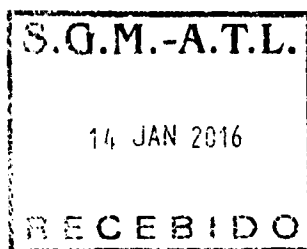


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 121, de 07 de janeiro de 2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 97/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso.



Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção/II
RF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **57**

do processo nº **01-97** de 20 **14**, **02** / **02** / **2016** (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 02/02/2016, pág. 01, col. 4ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.381, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 02/02/2016.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

EM BRANCO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n. X e fe ha de informação
sob n. 58 04/02/2016

René G Barreto
RF 11,069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 58
do processo 01-97 de 2014 04/02/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 58 fls.
Arquivado em 04/02/2016
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069